

Recurso Especial Cível nº 0052979-51.2012.8.19.0021

Recorrente: MARIA HELENA AQUINO DA SILVA

Recorrido: CONCRELAGOS CONCRETO LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, às fls. 349/357, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Oitava Câmara de Direito Privado, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE ORIGINAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INFILTRAÇÕES NO IMÓVEL DECORRENTES DE CONCRETO ADQUIRIDO DE BAIXA QUALIDADE. PERÍCIA DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Versa a presente sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, objetivando a autora indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de ter adquirido concreto junto ao réu com o fim de realizar reformas em sua residência e que o material já chegou ao seu endereço violado e com material de baixa qualidade, ocasionando infiltrações. 2. Após produção de prova pericial, sobreveio sentença de improcedência, fundamentada em parecer técnico elaborado por perito nomeado pelo juiz, que atesta serem as infiltrações decorrentes da falta de impermeabilização correta e ausência de telhado sobre a laje, de responsabilidade da proprietária, sendo que com o passar do tempo e a porosidade do material propicia vazamentos como ocorreu, não havendo prova da má qualidade do material utilizado, aduzindo ainda que a responsabilidade pela aplicação e espalhamento do material é dos pedreiros contratados pelo dono da obra e não da empresa fornecedora, devendo o pedido autoral ser desacolhido. 3. Não há como acolher a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No que toca à inversão do ônus da prova, esta é faculdade do juiz quando houver peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos da regra geral, bem como nos casos em que for mais fácil obter a prova do fato contrário, o que não se viceja nos presentes autos. 4. Como é cediço, o Juiz é o destinatário da prova, podendo ele, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, determinar a realização das provas necessárias ao deslinde do feito, bem como indeferir as que se mostrem inúteis ou meramente protelatórias. 5. Prova pericial que se mostra suficiente ao deslinde da causa, convindo acrescentar que o escopo da perícia é o de trazer elementos técnicos para a solução da demanda. 6. Manutenção da

sentença. Recorrente que não foi diligente em comprovar o fato constitutivo do direito alegado, não se desincumbindo do ônus probatório previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Precedentes. 7. Desprovisionamento do recurso.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE ORIGINAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INFILTRAÇÕES NO IMÓVEL DECORRENTES DE CONCRETO ADQUIRIDO DE BAIXA QUALIDADE. PERÍCIA DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO. DECISÃO RATIFICADA.

1. Versa a presente sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, objetivando a autora indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de ter adquirido concreto junto ao réu com o fim de realizar reformas em sua residência e que o material já chegou ao seu endereço violado e com material de baixa qualidade, ocasionando infiltrações. 2. Após produção de prova pericial, sobreveio sentença de improcedência, fundamentada em parecer técnico elaborado por perito nomeado pelo juiz, que atesta serem as infiltrações decorrentes da falta de impermeabilização correta e ausência de telhado sobre a laje, de responsabilidade da proprietária, sendo que com o passar do tempo e a porosidade do material propicia vazamentos como ocorreu, não havendo prova da má qualidade do material utilizado, aduzindo ainda que a responsabilidade pela aplicação e espalhamento do material é dos pedreiros contratados pelo dono da obra e não da empresa fornecedora, devendo o pedido autoral ser desacolhido. 3. Não há como acolher a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No que toca à inversão do ônus da prova, esta é faculdade do juiz quando houver peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos da regra geral, bem como nos casos em que for mais fácil obter a prova do fato contrário, o que não se viceja nos presentes autos. 4. Como é cediço, o Juiz é o destinatário da prova, podendo ele, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, determinar a realização das provas necessárias ao deslinde do feito, bem como indeferir as que se mostrem inúteis ou meramente protelatórias. 5. Prova pericial que se mostra suficiente ao deslinde da causa, convindo acrescentar que o escopo da perícia é o de trazer elementos técnicos para a solução da demanda. 6. Manutenção da sentença. Recorrente que não foi diligente em comprovar o fato constitutivo do direito alegado, não se desincumbindo do ônus probatório previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Precedentes. 7. Desprovisionamento do apelo. Decisão ratificada. 8. Agravo interno desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Com arrimo no art. 1022, do Novo Código de Processo

Civil, os embargos declaratórios destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e corrigir erro material existente no julgado, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único, do art.489, do mesmo diploma legal. 2. Os embargos de declaração são espécies de recurso de fundamentação vinculada e somente são admissíveis nas hipóteses legais específicas. 3. Com efeito, não há qualquer omissão a ser suprida na decisão recorrida a dar ensejo à oposição de aclaratórios. 4. Acórdão recorrido que não apresenta qualquer contradição a ser eliminada, obscuridade a ser esclarecida, omissão a ser sanada ou inexatidão material a ser corrigida, examinando de forma apropriada e devidamente motivada a matéria posta nos autos. 5. Ainda que manejados com o intuito de prequestionamento, hipótese agora positivada no Código de Processo Civil (art. 1.025), os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição. 6. Aclaratórios desprovidos.

Nas suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 7º, 373, 1022, e 489, §1º, todos do CPC, bem como do artigo 6º, VIII, do CDC. Aduz que o acórdão foi omisso a não enfrentar questões centrais arguidas em recurso. Sustenta que a decisão que indefere, sem fundamentação suficiente, a produção de prova expressamente requerida por uma das partes configura manifesta violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório. Alega que a prova testemunhal se revelaria essencial à elucidação de fatos controvertidos, os quais não foram devidamente esclarecidos pelo laudo técnico.

Contrarrazões fls. 361/365.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 1.022, I e II, e 489, § 1º, II, IV e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo,

Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa,

fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Da leitura dos acórdãos, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

No mais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, “*(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*”.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ. (...) 4. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, cabendo-lhe apreciar a verossimilhança das alegações do consumidor e/ou a sua hipossuficiência, aspectos que, por serem intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório do processo, não podem ser revistos em recurso especial, em razão do que dispõe o enunciado 7/STJ. 5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.058.153/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Oportuno citar os seguintes trechos do acórdão dos quais se extrai não haver omissão, contradição ou insuficiência de fundamentação. Confira-se:

(...) À conta de tais circunstâncias, é notório que a oitiva de testemunhas em nada contribuiria para o deslinde da causa, como bem assinalou a magistrada a quo à fl. 195 do index 194: "Analisando a dinâmica dos fatos, verifica-se que a perícia concluiu que as infiltrações são decorrentes da falta de impermeabilização correta e ausência de telhado sobre a laje, de responsabilidade da proprietária, sendo que com o passar do tempo e a porosidade do material propicia vazamentos como ocorreu, não havendo prova da má qualidade do material utilizado, aduzindo ainda que a responsabilidade pela aplicação e espalhamento do material é dos pedreiros contratados pelo dono da obra e não da empresa fornecedora, devendo o pedido autoral ser desacolhido."

Portanto, não merece admissão o recurso especial. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **NÃO ADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2025.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente